



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 1

Senhores Deputados. — A vossa comissão de guerra, tendo examinado a proposta de lei n.º 406-M é de parecer que ela merece a vossa aprovação, pois representa um acto de justiça para com pequenos funcionários do Estado que tem a lei a seu favor e que correm o risco de ser gravemente prejudicados, devido à sua má interpretação.

Efectivamente, a lei de 12 de Junho de 1901, bem como o decreto de 25 de Maio de 1911, estabelecem que a promoção ao posto de alferes nas armas de cavalaria e infantaria se faça na proporção de dois têrços de aspirantes a oficial e um têrço de sargentos ajudantes, que devem ficar convenientemente intercalados na escala de antiguidades. Ora o facto do artigo 97.º da mesma lei de 12 de Junho dizer que a promoção dos aspirantes a alferes tem lugar depois dum ano de permanência naquele posto e para os sargentos ajudantes só se efectua quando houver vagas no quadro, tem dado lugar a interpretações erróneas da lei, atentatórias de direitos adquiridos e contraditórias com o artigo 49.º da própria lei.

Desde que a promoção dos aspirantes é feita independentemente de vaga, por diuturnidade, o que é racional e justo, e o que certamente era o espirito do legislador é que a promoção dos sargentos ajudantes se faça, tanto quanto possível, nas mesmas condições, para nenhuma das classes ser prejudicada; de tal forma que, embora o número de aspirantes seja inferior ao necessário para o preenchimento das vagas existentes, só seja promovido a alferes um número de sargentos ajudantes igual a metade do número daqueles aspirantes, ficando as vagas restantes para serem preenchidas no ano seguinte; e que, pelo contrário, quando haja supranumerários, não deixe de fazer-se a promoção dos sargentos ajudantes. Um procedimento contrário a êste seria antagónico com a lei em vigor (e já mesmo com a de 1901), que determinam que a promoção ao posto de tenente se faça por diuturnidade, no mesmo dia.

A exacta interpretação da lei, no sentido que deixamos apontado, não deve de resto produzir efeitos sensíveis no preenchimento de vacaturas nos quadros subalternos de cavalaria e infantaria, pois que a entrada dos alunos para a Escola de Guerra deve ser regulada por forma que cada curso que dali sai, venha preencher os dois têrços das vagas existentes.

Como sabeis, devido ao recrutamento dos oficiais para o ultramar e ao excessivo número de alunos que competentemente em alguns destes últimos anos foram admitidos na Escola de Guerra, existem nos quadros subalternos da arma de infantaria uma dezenas de alferes supranumerários, o que não impede a promoção que por diuturnidade compete aos aspirantes a oficial.

O Sr. Ministro da Guerra, em vista da interpretação que neste caso tem sido dada à lei, e não obstante haver a respectiva verba no orçamento, teve dúvidas acerca da

legitimidade da promoção dos sargentos ajudantes que devem ser intercalados com os alferes últimamente promovidos e provenientes da classe dos aspirantes, apresentando por isso à vossa consideração a presente proposta de lei.

Entende a vossa comissão de guerra que tal proposta era desnecessária para êsse efeito, pois nenhuma dúvida tem sobre a legitimidade e legalidade de tal promoção.

Contudo bem fez S. Ex.ª em provocar assim o ensejo de bem se esclarecer um ponto importante que tem dado lugar a prejuízos e reclamações.

Por isso a vossa comissão de guerra é de parecer que esta proposta de lei, devendo ter mais o carácter de interpretativa para a execução permanente da lei do que de reguladora de disposições transitórias, provenientes dum caso anormal, merece se aprovada com a seguinte redacção:

Artigo 1.º Para cumprimento do § 1.º do artigo 431.º do decreto de 25 de Maio de 1911, serão em cada ano promovidos a alferes os aspirantes a oficial que completarem um ano neste posto e os sargentos ajudantes, em número igual a metade daqueles que satisfaçam às condições de promoção.

Art. 2.º A promoção terá lugar no mesmo dia (15 de Novembro) para os aspirantes e sargentos ajudantes, os quais ficarão intercalados na escala inicial de antiguidades por forma que a dois alferes provenientes da classe dos aspirantes se siga um só alferes proveniente da classe dos sargentos.

Art. 3.º Quando não puder executar-se completamente o disposto nos artigos anteriores, por não haver o número necessário de sargentos ajudantes satisfazendo às condições de promoção, serão promovidos com o curso seguinte de aspirantes e colocados na escala à direita de todos estes, os sargentos ajudantes que durante o ano completarem as condições de promoção e que não foram promovidos por não as terem na ocasião.

Art. 4.º (transitório) São já promovidos ao posto de alferes na arma de infantaria e cavalaria os sargentos ajudantes que, satisfazendo às condições de promoção, devem intercalar com os alferes da classe dos aspirantes promovidos em 15 de Novembro de 1911 e 1912.

§ único. São incluídos neste número os sargentos ajudantes que, tendo ultrapassado o limite de idade para a promoção a alferes à data da publicação da presente lei, ainda o não tinham atingido à data em que deviam ser promovidos, nos termos do presente artigo.

Art. 5.º (transitório). As vagas abertas na classe dos primeiros sargentos, em vista do movimento resultante do artigo anterior, serão preenchidas em primeiro lugar pelos primeiros sargentos supranumerários, só se fazendo a pro-

moção de segundos sargentos a primeiros se o número de supranumerários não fôr suficiente para as preencher.

Art. 6.º Ficam assim interpretados os artigos 49.º e

97.º da carta de lei de 12 de Junho de 1901 e o § 1.º do artigo 431.º do decreto de 25 de Maio de 1911 e revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de Novembro de 1912.

A. Simas Machado.

João Pereira Bastos.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

José Tristão Pais de Figueiredo.

Jorge Frederico Velez Carogo.

Vitorino Henriques Godinho, relator.

Proposta de lei n.º 406-M

Senhores. — No preenchimento das vagas de alferes pelos sargentos ajudantes e primeiros sargentos para os quadros dos subalternos estabelecidos na última reorganização do exército para as diferentes armas e serviços, em harmonia com as suas necessidades, tem havido desigualdades, como era natural que sucedesse em complemento de quadros muito diferentes dos anteriores, na promoção desses sargentos, por forma que, em quanto na arma de cavalaria e infantaria estão sendo promovidos a alferes respectivamente com doze e onze anos no posto de primeiro sargento, nas outras duas armas estão sendo com oito anos, e nas tropas da administração militar e de saúde, respectivamente com sete e dois anos.

A carta de lei de 12 de Junho de 1901, no seu artigo 49.º, bem como o decreto de 25 de Maio de 1911, no seu § 1.º do artigo 431.º, estabelece que a promoção no posto de alferes nas armas de cavalaria e infantaria seja de dois têços para os aspirantes a oficial com o curso da escola do exército, hoje de guerra, e dum têço para os sargentos ajudantes habilitados com o curso da escola central de sargentos.

O artigo 97.º da mesma carta de lei determina que a promoção ao posto de alferes tenha lugar, para os primeiros com um ano de serviço efectivo, no mesmo dia, contando-se-lhe a antiguidade de 15 de Novembro: para os segundos a promoção só terá lugar quando houver vaga no quadro, resultando deste facto realizarem-se promoções dos individuos provenientes da classe dos sargentos às vezes bastante tempo depois dos aspirantes com quem vão intercalar-se nas respectivas escalas.

Na arma de infantaria há actualmente vinte e cinco sargentos ajudantes que, quando forem promovidos a alferes, irão intercalar com cinquenta e nove alferes supranumerários também actualmente existentes, e que foram promovidos a este posto em 15 de Novembro do ano próximo

passado, por terem um ano de serviço como aspirantes a oficial, e entre esses sargentos ajudantes há um que é atingido pelo limite de idade em 7 do próximo mês de Dezembro, e que assim ficará com a sua carreira cortada, quando, se tivesse já sido promovido, teria à sua esquerda um grande número desses alferes supranumerários.

É de justiça, ou pelo menos de equidade, promover desde já esses sargentos a alferes, quando disso não resulta, de mais a mais, a consignação duma nova verba para o orçamento do meu Ministério, porque a que está consignada no orçamento para o ano económico corrente para subalternos na arma de infantaria comporta a despesa com esses novos alferes, a qual ficou já mais avultada para, em virtude da minha proposta feita por ocasião da sua discussão, se poder tomar qualquer providência para a promoção destes sargentos ajudantes; sucedendo ainda que haverá economias na verba destinada a sargentos da mesma arma, porque as vagas de sargentos provenientes dessa promoção serão providas, na sua metade, por supranumerários.

Julgo assim ficar bem justicado o seguinte projecto de lei que tenho a honra de submeter, com urgência, à vossa aprovação:

Artigo 1.º Serão promovidos ao posto de alferes na arma de infantaria os sargentos-ajudantes que, em virtude do artigo 49.º da carta de lei de 12 de Junho de 1912, devem intercalar com os alferes da classe dos aspirantes, promovidos em 15 de novembro de 1911.

Art. 2.º Até 15 de Novembro de 1913 fica suspensa a promoção ao posto de alferes, salvo se o número de vagas durante este período de tempo fôr superior ao agora a promover, caso em que a promoção dos sargentos-ajudantes se continuará a fazer pela legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Ministério da Guerra, em 18 de Novembro de 1912.

António Xavier Correia Barreto.